

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.470, DE 2011

(Apensados os Projetos de Lei nº 6.721 de 2013 e nº 7.102 de 2014)

Regulamenta o direito à informação quanto ao uso de animais vivos na obtenção de produtos e substâncias.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado ELI CORREA FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.470, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, determina que o consumidor deve ser informado sobre a utilização de animais vivos para testes de produtos ou substâncias disponíveis para comercialização pelas indústrias química, farmacêutica, cosmética e de alimentos; fabricantes de produtos agrícolas, pesticidas, herbicidas, produtos de higiene, limpeza e similares.

Estabelece que, na embalagem dos mencionados produtos deverá constar em destaque, e em conjunto com o símbolo a ser definido na regulamentação desta lei, a expressão “obtido a partir de testes com animais vivos”. Neste caso, o consumidor deverá ser informado também sobre a espécie animal utilizada para sua obtenção.

Na justificção apresentada, o Autor destaca seu propósito de coibir prática ainda comum de se fazer testes com animais, que, confinados em jaulas ou gaiolas diminutas, são submetidos a verdadeira tortura. Considera estas práticas desnecessárias, uma vez que é possível avaliar medicamentos e outros

produtos sem o uso de animais vivos. Neste sentido, existem modelos computadorizados, com utilização crescente na Europa e nos Estados Unidos.

O PL 6.721 de 2013 de autoria do Deputado Rodrigo Maia, dispõe sobre a obrigação, por parte do fornecedor, de informar nos rótulos de seus produtos se foram realizados testes em animais vivos para a sua elaboração, e de outras providências.

O PL 7.102 de 2014 de autoria do Deputado Junji Abe, dispõe sobre a rotulagem de produtos nacionais ou importados quanto a realização de testes em animais.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A transparência é um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, art, 4º, *in verbis*:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 31/03/1995)

I – Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor

.....”.

Em consonância com este objetivo, o Capítulo III, inclui, entre os direitos básicos do consumidor, “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentam” (art. 6º, inciso III).

Neste contexto, apoiamos o projeto em apreciação, que regulamenta o direito à informação quanto ao uso de animais vivos na obtenção de produtos e substâncias.

Com o objetivo de aperfeiçoá-lo, estamos propondo o Substitutivo anexo, para tornar mais clara sua redação, adequando-a à Lei Complementar nº 95, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 99 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Pelo acima exposto, votamos, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.470 de 2011, do Projeto de Lei nº 6.721 de 2013 e Projeto de Lei nº 7.102 de 2014, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ***ELI CORREA FILHO***

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO

Regulamenta o direito à informação quanto ao uso de animais vivos na obtenção de produtos e substâncias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o direito à informação sobre o uso de animais vivos na obtenção de produtos e substâncias.

Art. 2º O Consumidor deve ser informado sobre o uso de animais vivos na obtenção de produtos ou substâncias comercializadas pelas indústrias química, farmacêutica, cosmética e de alimentos; fabricantes de produtos agrícolas, pesticidas, herbicidas, produtos de higiene, limpeza e similares.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se “substância” os subprodutos, matérias-primas ou ingredientes.

Art. 3º Tanto nos produtos ou substâncias embaladas, como nas comercializadas a granel ou *in natura*, o rótulo da embalagem ou do recipiente, deverá conter, em destaque, juntamente com o símbolo a ser definido em Regulamento, a expressão “obtido a partir de testes com animais vivos”.

§ 1º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie animal utilizada para sua obtenção.

§ 2º A informação disposta pelo *caput* também deverá constar do documento fiscal, de modo a acompanhar o produto ou substância em todas as etapas da cadeia produtiva.

Art. 4º É facultado aos fabricantes de produtos e substâncias que não tenham sido obtidos pelo uso de animais a inscrição, no rótulo, da expressão “produto obtido sem o uso de testes com animais vivos”.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ***ELI CORREA FILHO***
Relator